DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9831/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19112/2014
PROTOCOLO	**:** 1462436
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORD. DE DESPESAS	**:** ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 128/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROC. LICITATÓRIO	**:** TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 63.118,50

DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO. 2ª FASE. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 128/2013, pela modalidade de Tomada de Preços, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e a empresa ***Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças LTDA.***, cujo objeto é aquisição de peças para atender a frota municipal, com valor contratual no montante de R$ 63.118,50 (sessenta e três mil cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

Urge destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular G.MJMS – 1807/2015 (processo nº 19112/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

Primeiramente, *é* cediço salientar determinados pontos do

processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -1043/2014 (páginas 12/14), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela irregularidade do objeto contratual em virtude da inexistência de devida publicidade ao ato, bem como pela intempestividade do prazo estabelecido pela IN/TC/MS nº 035/2011 para o envio dos documentos pertinentes ao ajuste avençado.

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 5859/2016 (páginas 16/18), opinando pela irregularidade da formalização do contrato.

Por sua vez, o G.MJMS – 20248/2016 (página 19) determinou a intimação do jurisdicionado para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito o documento de pág. 30 no afã de comprovar a regularidade da publicação e, por conseguinte, a tempestividade do encaminhamento de documentos.

Ato contínuo à defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 16309/2016 (páginas 32/35) constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do contrato (**2ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 17163/2016 (página 37), opinando pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento de contrato por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato nº 128/2013 (2ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 128/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 21 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

Mat